

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3661, de 2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º e ao art. 9º do Projeto de Lei:

Art. 4º As instituições **autorizadas** deverão informar de forma clara, destacada e acessível, antes da celebração de qualquer contrato, os seguintes pontos:

- I - as taxas de juros e encargos aplicáveis em todas as modalidades de crédito;
- II - o prazo, **a quantidade de parcelas, o custo efetivo total** e as condições de pagamento;
- III - os critérios de reajuste e demais encargos financeiros;
- IV - a existência de tarifas adicionais ou custos associados ao serviço.

§ 1º É vedada a inclusão de taxas ou encargos não previamente comunicados ao consumidor.

§ 2º É vedada a cobrança compulsória de qualquer débito na conta bancária do consumidor, que não tenha sido previamente autorizada, por escrito, em contrato, **ou formalmente autorizada por canais digitais de atendimento mediante uso de biometria que valide a aceitação do consumidor**, com a



discriminação do número do banco, da agência e da conta onde poderá ser efetivada a cobrança.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição financeira a multas e sanções administrativas, conforme previsto na **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislações aplicáveis ao caso concreto.**

.....
Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição financeira às seguintes sanções:

I - restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

II - multa administrativa a ser fixada pelo órgão regulador competente e/ou pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor; I

II - suspensão temporária da autorização de novos contratos de crédito, em caso de reincidência.

§1º. A instituição participante do Open Finance que vazar, comercializar ou utilizar indevidamente dados obtidos no âmbito do sistema será sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei: (NR)

I – Multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou até 2% do faturamento bruto anual, prevalecendo o maior valor; (NR)

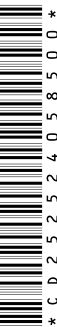
II – Suspensão temporária da participação no Open Finance por até 5 anos; (NR)

III – Cassação definitiva da autorização para operar no ecossistema, em caso de reincidência ou dolo comprovado; (NR)

IV – Comunicação imediata ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de defesa do consumidor. (NR)

§2º Estão sujeitas à sanções desta Lei as instituições que manipulam ou pressionam os clientes, por meio das seguintes condutas: (NR)

I – criar mecanismos na jornada digital do consumidor para tornar mais fácil aceitar do que rejeitar determinado tratamento de dados; (NR)



II - dificultar o cancelamento ou a recusa para participação no Open Finance; (NR)

III - usar linguagem emocional para envergonhar, constranger ou ludibriar quem não consente; (NR)

IV – induzir ao consentimento agrupado, sem exigir aceitação de múltiplos tratamentos sem separação; (NR)

V – criar configurações padrão manipulativas, de forma a pré-selecionar opções que favorecem a autorização para tratamento de dados. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de sanções robustas é essencial para garantir a integridade do Open Finance, proteger dados sensíveis dos consumidores e desestimular práticas ilícitas que possam comprometer a confiança no sistema financeiro.

Não podemos compactuar com um tratamento inadequado de dados financeiros da população brasileira. Nesse sentido propomos sanções duras para desestimular condutas perniciosas ao bom funcionamento do Open Finance. Aqueles que usarem os dados de forma inadequada devem ser severamente punidos e devem ser afastados do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo em vista a sensibilidade dos dados objeto desta lei, precisamos evitar condutas negativas por parte de empresas do setor financeiro que possam induzir o consumidor a aderir de maneira desinformada ao Open Finance.

Por todo o exposto, rogamos ao nobre relator que acolha nossa emenda modificativa.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Datado e assinado digitalmente



Deputado Federal VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

Apresentação: 15/10/2025 17:13:37.820 - CDC

EMC 3/2025 CDC => PL 3661/2025

EMC n.3/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252524058500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* C D 2 5 2 5 2 4 0 5 8 5 0 0 *